



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA - LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LIRIA MARIA DE OLIVEIRA DETOMINI PEREIRA

**A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NO CONTEXTO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, CRIANÇA E O
ADOLESCENTE**

Itaituba-PA

2025

LIRIA MARIA DE OLIVEIRA DETOMINI PEREIRA

**A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NO CONTEXTO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, CRIANÇA E O
ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
bacharel em direito.

Orientador: Prof. Esp. Iasmim Kymberli Sousa de
Mira.

Itaituba-PA

2025

PEREIRA, Liria Maria De Oliveira Detomini.

A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, CRIANÇA E O ADOLESCENTE/ Liria Maria De Oliveira Detomini Pereira– Itaituba: CGBD, 2025.

57 fls.

Orientadora: Iasmim Kymberli Sousa de Mira

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Itaituba – FAI, 2025.

1. Perda do Poder Familiar. 2. Violência Doméstica. 3. Mulher. 4. Criança. 5. adolescente. I. DE MIRA, Iasmim Kymberli Sousa. II. Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR – PA, 2025.

LIRIA MARIA DE OLIVEIRA DETOMINI PEREIRA

**A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NO CONTEXTO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, CRIANÇA E O
ADOLESCENTE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
bacharel em direito.

Orientador: Prof. Esp. Iasmim Kymberli Sousa de
Mira.

BANCA EXAMINADORA

Presidente/orientador: _____ Nota: _____

Prof. Esp. Iasmim Kymberli Sousa de Mira.

Avaliador(a) 1 : _____ Nota: _____

Avaliador(a) 2: _____ Nota: _____

Resultado: _____ Média: _____

Itaituba-PA, ____ de março de 2025.

Dedico este trabalho à minha mãe, Luciane, por todo amor, apoio e ensinamentos. Você é minha base, minha amiga, minha maior inspiração e meu maior orgulho. Sem seus incentivos, sacrifícios e dedicação incondicional, nada disso seria possível. Sou imensamente grato por tudo que fez e continua fazendo por mim.

Aos meus avós, Ana e Lúcio, que desde o momento em que nasci nunca me deixaram desamparada. Mesmo à distância, sempre estiveram presentes, me apoiando em cada passo do caminho. Obrigado por todo amor, cuidado e por tudo que já fizeram e fazem por mim.

À minha tia Lidiane, minha conselheira e amiga, que nunca permitiu que eu desistisse. Seu apoio inabalável e suas palavras de incentivo foram fundamentais para que eu seguisse firme em meu propósito.

A vocês, que sempre acreditaram em mim e fizeram tantos sacrifícios para que eu chegasse até aqui, dedico este trabalho com todo meu amor e gratidão. Obrigado por nunca me deixarem desistir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder forças, sabedoria e perseverança para concluir mais essa etapa da minha vida.

À minha mãe, Luciane, aos meus avós, Ana e Lúcio, e à minha tia, Lidiane, por seu amor incondicional, apoio constante e por sempre acreditarem em mim. Obrigado por fazerem de tudo para me ver feliz e realizado, por estarem sempre presentes e por me apoiarem em cada decisão. O amor e a base que vocês me proporcionaram foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus amigos, em especial Karol e Juliana, pelo incentivo, pela compreensão e pelo apoio inabalável nos momentos difíceis. Obrigado por me encorajarem quando pensei em desistir e por estarem ao meu lado durante essa caminhada.

À minha orientadora, Iasmin, pela paciência, dedicação e pelos valiosos ensinamentos. Suas orientações foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho, e sou imensamente grato por sua ajuda ao longo desse processo.

A todos os professores que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação e para a construção do conhecimento necessário para este trabalho.

E, por fim, a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa jornada e contribuíram para a realização deste TCC.

Meu sincero agradecimento!

*“O que se faz agora com as crianças é o
que elas farão depois com a sociedade”*

Karl Mannheim

RESUMO

A violência doméstica no ambiente familiar é uma séria violação de direitos e pode trazer consequências profundas para a estrutura das famílias, especialmente para os membros mais vulneráveis. No contexto do direito de família, quando um dos responsáveis pelo poder familiar agride a mulher — que é a guardiã dos filhos — ou mesmo a criança ou o adolescente, isso pode levar à perda desse poder familiar. A Lei 13.715/2018 trouxe mudanças significativas para a legislação, ampliando as situações em que é possível perder o poder familiar em casos de violência doméstica e familiar. Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo analisar a conexão entre a violência no lar e a perda do poder familiar, enfatizando como essa medida pode proteger as vítimas e afetar a dinâmica familiar. A pesquisa será realizada através de uma abordagem bibliográfica, baseada na legislação atual e nas teorias de especialistas em direito de família e violência doméstica. Além disso, irá se discutir as implicações jurídicas da destituição do poder familiar e os desafios que o sistema judiciário enfrenta ao aplicar essa medida.

Palavras- Chave: perda do poder familiar, violência doméstica, mulher, criança, adolescente.

ABSTRACT

Domestic violence within the family is a serious violation of rights and can have profound consequences on the structure of families, especially for the most vulnerable members. In the context of family law, when one of the individuals responsible for parental authority assaults the woman — who is the guardian of the children — or even the child or adolescent, it can lead to the loss of parental authority. Law 13.715/2018 brought significant changes to the legislation, expanding the situations in which parental authority can be lost in cases of domestic and family violence. In light of this, this study aims to analyze the connection between domestic violence and the loss of parental authority, emphasizing how this measure can protect victims and affect family dynamics. The research will be conducted through a bibliographical approach, based on current legislation and theories from experts in family law and domestic violence. Additionally, the legal implications of the loss of parental authority and the challenges the judicial system faces in applying this measure will be discussed.

Keywords: loss of parental authority, domestic violence, woman, child, adolescent.

QUADROS

Quadro 1- Tipos de informações gerais relacionadas ao tema estudado coletados nas respostas às perguntas realizadas.....	43
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS

CC – Código Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ONU - Organização das Nações Unidas

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SINAN – Sistema Nacional de Agravos de Notificações

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

TJ-PA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
2.1 O PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	14
2.1.1 Conceito E Características	16
2.2 RESPONSABILIDADES E DIREITOS DO DETENTOR DO PODER FAMILIAR	21
2.3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS REFERENTE A PERDA DO PODER FAMILIAR	23
2.4 FATORES JURÍDICOS QUE IMPLICAM NA PERDA/EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR QUANDO SE TRATAR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	26
2.4.1 Hipóteses Legais No Código Civil, No Estatuto Da Criança E Do Adolescente E No Código Penal	26
2.4.2 Da Destituição Do Poder Familiar E A Responsabilização Do Agressor Em Casos De Violência Doméstica	28
2.5 ISOLAMENTO SOCIAL FORÇADO E OS IMPACTOS CAUSADOS NA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR	32
2.6 ESTUDO DE JURISPRUDÊNCIAS REFERENTE AO TEMA	34
3 METODOLOGIA	37
3.1 MÉTODOS E INSTRUMENTOS DE PESQUISA	37
3.2 COLETA DE ESTUDOS	38
3.3 LÓCUS DA PESQUISA	39
3.4 SUJEITOS DA PESQUISA	40
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	42
4.1 ACHADOS DA PESQUISA	42
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A criança e ao adolescente, historicamente falando, tornam-se evidentes como sujeitos de direitos perante a sociedade brasileira a partir da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, conforme citado acima. Contudo, faz-se necessário o entendimento mais aprofundado deste resgate histórico, por se entender que a temática é importante e merece destaque no âmbito jurídico.

Contudo, a história demonstra que por longos anos prevaleceu a negação de um lugar específico, conferido à infância e à adolescente, em ausência do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que pudesse diferenciar a infância da vida adulta.

Com a compreensão das etapas evolutivas desta conquista pode-se preencher as lacunas ainda existentes e que merecem um olhar diferenciado com intuito ainda maior de se proteger os direitos ainda violados das crianças e dos adolescentes. Com isso, em que medida a violência doméstica afeta a estrutura do poder de família? Problemática essa, que ganha cada vez mais evidência, haja vista as consequências para o bem-estar físico e psíquico e, claro, para o sadio desenvolvimento do público infanto-juvenil.

A violência intrafamiliar, em suas diversas modalidades, é um assunto que está em evidência na sociedade, principalmente quando se fala em crianças e adolescentes ocupando o papel de vítimas. O tema é relevante, pois é possível se observar a grande quantidade de julgados acerca do mesmo e também por meio de dados epidemiológicos encontrados, em virtude de ser um agravo de notificação compulsória. Contudo, por ser um instrumento de preenchimento obrigatório, mesmo ocorrendo subnotificação, é possível se quantificar o número de casos ocorridos.

A notificação de casos suspeitos ou confirmados de violência é um mecanismo importante de proteção às vítimas e não de denúncia ou punição. Nota-se que a ocorrência da violência é fato consumado e necessita-se da intervenção Estatal a fim de resguardar as crianças e adolescentes vítimas de violências, bem como seus direitos.

Portanto, é de grande relevância enfrentar as questões afetas à violência intrafamiliar e a destituição do poder familiar do autor da violência, mormente a figura paterna, pois historicamente é sabido que a mulher e os filhos são, na grande maioria dos casos, as vítimas da violência.

Assim, tem-se por objetivo geral abordar a destituição do poder familiar como consequência da violência doméstica contra a mulher, a criança e o adolescente, de modo a resguardar a integridade física e psíquica das vítimas e, ainda, atender ao que dispõe o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A pesquisa, metodologicamente, se classifica como qualitativa, no que tange a abordagem, e descritiva, quanto aos procedimentos. E, no que diz respeito à técnica de pesquisa, é de natureza bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, jurisprudência, dentre outras fontes, elementos para compreensão do problema.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Este capítulo é a base para se compreender os direitos e deveres dos pais perante seus filhos menores, principalmente após se adotar a denominação atual de Poder Familiar. “O Poder Familiar, antigo Pátrio Poder (pátria potestas), significa autoridade com responsabilidade, muito mais obrigações do que direitos na criação e na educação dos filhos menores” (OLIVEIRA, 2015, p. 309).

A expressão pátrio poder induzia à noção de um poder do pai sobre os filhos, afigurando-se incoerente com a igualdade dos cônjuges, indo de encontro à doutrina da proteção integral dos filhos como sujeitos de direitos, daí evoluindo para a denominação de poder familiar, a traduzir uma noção de autoridade pessoal e patrimonial dos pais na condução dos prioritários interesses dos filhos (MADALENO, 2015, p. 719).

A citação de Madaleno (2015), destaca uma importante mudança no entendimento jurídico que ocorreu ao longo do tempo, passando do antigo conceito de pátrio poder para o mais atual poder familiar. Essa transformação representa uma evolução significativa no Direito de Família. Antigamente, o termo pátrio poder estava ligado a uma estrutura hierárquica em que o pai tinha a liderança sobre a vida dos filhos, resultando em uma relação desigual entre os pais e desconsiderando a igualdade entre os cônjuges.

Com o surgimento de uma visão mais moderna e alinhada aos princípios constitucionais e internacionais que protegem crianças e adolescentes, passou-se a reconhecer que os filhos não são apenas objetos de cuidado, mas sim indivíduos com direitos próprios. Assim, a mudança para poder familiar não só eliminou a ideia de um domínio patriarcal, mas também ressaltou que a autoridade dos pais deve ser exercida de maneira conjunta e igualitária, abrangendo tanto questões pessoais quanto patrimoniais. Essa nova terminologia reflete uma compreensão mais profunda sobre os direitos e deveres dos pais, sempre priorizando o bem-estar das crianças e adolescentes.

Com a dissolução do casamento, a igualdade entre os cônjuges e as mudanças que surgiram com o passar dos anos e a evolução das famílias, a discussão sobre Poder Familiar, que antes era atribuída somente ao pai, que era visto como o chefe da casa, passou a ser de ambos os genitores, o que explica o motivo do Código Civil

de 1916 trazer a expressão “pátrio poder”, ou seja, que é pertencente ao homem. Hoje em dia, a discussão sobre o Poder familiar é muito mais recorrente, haja vista as incontáveis estruturas familiares existentes em nossa sociedade.

Atualmente, é necessário reconhecer a família como um grupo social ligado através de laços afetivos cada vez menos padronizados e mais diversificados, onde o amor deve ser o maior elo dos indivíduos. Deste modo, pode-se entender que os deveres referentes aos cuidados com os filhos e seus bens são de responsabilidade de ambos os pais ou guardiões das crianças, excluindo-se a esfera de um poder autoritário masculino. Portanto, ganha relevo o conceito e as características o poder familiar, objeto do próximo tópico.

No passado, o Código Civil brasileiro via a família apenas como aquela constituída pelo casamento. Nesse contexto, o pátrio poder estabelecia que os filhos eram considerados legítimos e que a estrutura familiar seguia uma hierarquia rígida. O homem era visto como o chefe e protetor da família, enquanto a mulher tinha o papel de obedecer ao marido.

Com o passar do tempo, a sociedade passou por transformações importantes, e a legislação começou a refletir essas mudanças. Gradualmente, os direitos e deveres dos pais foram se tornando mais iguais, promovendo uma dinâmica mais equilibrada dentro da família. Como aponta Guilherme Gonçalves Strenger (2006, p. 12)

a base da família continua sendo o casamento, apesar de ter o surgimento do divórcio, em quase todos os países do mundo, fragilizado essa instituição. Por outro lado, a legitimidade da filiação passou a ter outras fontes que não o casamento. E a predominância marital foi suprimida grandemente, por etapas sucessivas das legislações em vigor. O poder paternal foi substituído pela autoridade parental, pertencente ao pai e a mãe. O rigor legal que pesava sobre os filhos naturais foi progressivamente suprimido, não havendo contemporaneamente, legislações em sentido contrário. A adoção, que era compreendida como uma espécie de transmissão do nome e de sucessão, mais do que a constituição de uma família, tornou-se ordinariamente uma das bases da família, fora de toda realidade biológica.

Assim, o exercício do poder familiar passou a ser guiado não apenas pela autoridade dos pais, mas também por princípios como afeto e solidariedade. Essa mudança representa um avanço no entendimento jurídico e social, reconhecendo que a relação entre pais e filhos deve se fundamentar no cuidado e no bem-estar, ao invés de uma simples hierarquia.

Do ponto de vista jurídico, o poder familiar tem uma natureza subjetiva, pois está diretamente ligado à identidade dos pais e ao cumprimento de suas responsabilidades. Contudo, esse poder não é absoluto e é supervisionado pelo Estado através de leis e outros mecanismos legais, assegurando que não haja abusos por parte daqueles que têm a responsabilidade de proteger os menores. Isso se deve ao fato de que o poder familiar é inalienável, intransferível, irrenunciável e imprescritível.

Sobre essa temática, Rolf Madaleno destaca que

dever e interesse natural dos pais propiciarem as melhores condições para os seus filhos, tanto no respeitante à sua educação e formação como no pertinente aos seus interesses físicos, morais, sociais, intelectuais e afetivos, porque todos esses elementos contribuem na boa estruturação intelectual e psíquica da criatura por eles trazida ao mundo. (MADALENO, 2013, p.654)

O descumprimento das responsabilidades parentais pode ter consequências emocionais profundas e, muitas vezes, irreversíveis para os filhos. Essa falta de cuidado e presença pode impactar seriamente o desenvolvimento emocional, contribuindo para a formação de distúrbios de personalidade e dificultando a construção da identidade social da criança. Essas fragilidades podem se manifestar diretamente no comportamento delas e na maneira como interagem com o mundo ao seu redor, influenciando suas relações interpessoais e sua sensação de pertencimento à sociedade. A ausência de um suporte parental adequado pode criar um ciclo de dificuldades que se estende para além da infância, afetando a vida adulta e as relações futuras.

2.1.1 Conceito E Características

A atual denominação de poder familiar era até então conhecida, histórica e culturalmente, por pátrio poder (pátria potestas). Tal entendimento era legislado no Código Civil de 1916, em que o exercício do referido poder era realizado exclusivamente pela figura masculina do pai e sequer era cogitado tal compartilhamento com as mulheres, salvo diante da ausência ou impedimento do mesmo.

Com o advento da Lei n. 4.121/1962, quando surgiu o Estatuto da Mulher Casada, a esposa então passa a contribuir, limitadamente, no exercício do pátrio

poder com seu cônjuge. Contudo, ainda existia certa desigualdade, pois havendo algum tipo de desacordo entre os progenitores, a decisão do pai era a que prevalecia, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da possível divergência (MADALENO, 2015).

O instituto do pátrio poder era compreendido como um poder exclusivo do pai e à mulher cabia o papel submisso de mera colaboradora. As decisões sobre a criação e formação dos filhos eram restritas ao progenitor, porém, em caso de divergência, era concedido às mulheres o direito de reclamar, fato raro de acontecer diante de todo o contexto legal e cultural de absoluta prevalência da chefia marital do casamento.

Maria Berenice Dias (2015, p. 461) traz o marco em que o tratamento isonômico ao homem e à mulher foi concedido pela Carta Magna de 1988, garantindo aos mesmos direitos e deveres iguais enquanto pais e concedendo a ambos o pleno exercício do poder familiar perante seus filhos comuns.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.631, Parágrafo único, manteve seu entendimento ao reforçar que: “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”. Esse novo olhar na conceituação de poder familiar abandona a predominância anterior e exclusiva da vontade do pai, enquanto chefe da sociedade familiar, e passa a focar prioritariamente nos melhores interesses da criança e adolescente.

O poder familiar, assim como a família, é um dos institutos mais antigos do direito, este teve sua origem na Roma antiga, onde atendia pela denominação de “pater poder”, tendo em vista que, na época, o poder familiar era exercido pelo patriarca de cada família, ou seja, os filhos ficavam sempre sujeitos à autoridade do pai.

E ainda, tem-se a Lei das XII Tábuas que faz referência a essa nomenclatura, nos seguintes termos:

[...] TÁBUA QUARTA: De o pátrio poder e do casamento. 1 - É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos. 2 – O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los. 3 – Se o pai vender o filho três vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno. 4 – Se um filho póstumo nascer até o décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado ilegítimo (PEREIRA, 2009, p. 298).

Posteriormente, de acordo com Maluf (2013, p. 644), o instituto sofreu influência do Cristianismo:

[...] o cristianismo exerceu grande influência sobre a evolução do poder paternal, protegendo as crianças, parte fraca da relação, desenvolvendo ideias morais de que os pais são detentores de direitos e também de deveres em relação aos filhos.

Tal contribuição acaba iniciando a expansão de pensamentos, ainda que pequenos sobre os direitos dos filhos, que com a evolução histórica, passou a ser concretizado definitivamente. Consequentemente, no século XIX, as práticas de correção, tais como aprisionamento, caíram em desuso, tendo em vista o surgimento de leis protetivas em escala mundial.

Já no que se refere à realidade brasileira, no Código Civil de 1916 o marido era quem de forma exclusiva exercia o pátrio poder (art. 380, CC/1916), e apenas em casos de exceção a mãe podia exercê-lo. Assim foi durante muito tempo, tal entendimento era respeitado e conservado nas famílias.

Todavia, o então denominado pátrio poder assim com a família, teve a necessidade de evoluir de acordo com a sociedade em que se encontrava.

A inovação surgiu com a edição da Lei nº 4.121/1962, que emancipou a mulher, igualando os cônjuges. Desta forma, diante das diversas mudanças sociais e familiares, o “pater poder” passou a ser chamado de poder familiar, configurando a ideia de que tal responsabilidade não era mais apenas reservada ao patriarca da família e, sim, àquele indivíduo que se ocupava de tal figura, seja ele homem ou mulher.

Posteriormente, houve diversas mudanças legislativas, sendo a mais importante o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 226, § 5º estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges referentes à sociedade conjugal.

O Código Civil de 2002 também não foi alheio ao tema, ao disciplinar o instituto nos arts. 1.630 a 1.638, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 21 prescreve que o poder familiar poderia ser exercido igualmente por ambas as partes (pai e mãe) e assegurando a qualquer um deles a possibilidade de recorrer via judicial em caso de discordância.

Ainda, de acordo com Maluf (2013), o poder familiar é um poder-dever pertencente aos pais, caracterizada por ser irrenunciável, indivisível, indisponível e também imprescritível.

Ao se tratar de poder familiar, automaticamente somos remetidos a ideia de uma entidade autoritária no núcleo familiar, dotada de deveres e obrigações relativas

aos integrantes da família, sobretudo, o poder familiar é instituído em nome dos filhos e da família, amparado no princípio da paternidade responsável, logo, não pode ser utilizado em proveito dos pais, mas em favorecimento do melhor interesse dos filhos.

A Constituição Federal, quando expressa que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", (em seu artigo 226, § 5º), concorda com o artigo 1.631, do Código Civil, no que diz respeito à igualdade completa na titularidade e no exercício do poder familiar pelos cônjuges, genitores ou companheiros.

Madaleno (2015, p. 29) leciona que o poder familiar de nada tem relação com a formação de um casal em si, decorrendo do atributo da paternidade:

O poder familiar não resulta do casamento ou da união estável, ele é inerente ao estado de filiação desde o nascimento do filho, e decorre da paternidade natural, sendo um atributo irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, ademais, qualquer tentativa de renúncia ao poder familiar é obrigatoriamente nula, e as obrigações decorrentes deste vínculo são personalíssimas.

Esse poder, faz parte do estado das pessoas, isso o torna irrenunciável. Não há possibilidade de abdicar de parte desse poder, por exemplo; logo, não há como ser transferido. O poder familiar refere-se a um poder (dever) de ambos os genitores, o qual deve ser exercido por ambos, de forma igualitária, respeitando sempre o interesse dos filhos, que é a pessoa da qual decorre o verdadeiro motivo da existência dessas obrigações.

Sobretudo, existem possibilidades, expressas em lei, de perda ou suspensão desse poder, as quais são as únicas formas de não o exercitar. Nesse ponto cumpre esclarecer que para alguns estudiosos a denominação "poder" não seria a melhor maneira de descrever tal instituto, tendo em vista que se acredita não se trata de poder, e sim de função, já que não há subordinação. Neste sentido, podemos entender que inexistente um poder propriamente dito e sim uma autoridade parental, exercida igualmente pelo homem e pela mulher, sob o comando constitucional do §5º do art. 226 da Constituição Federal.

Todavia, independentemente das críticas oriundas de sua denominação, o conceito "poder familiar" prepondera na legislação vigente. Superadas as questões conceituais, no que se refere ao poder familiar, e condicionando o referido poder às crianças e adolescentes. Por isso, segundo o artigo 1.631, parágrafo único do Código

Civil dispõe que compete o Poder Familiar a ambos os pais e na falta ou impedimento de um deles, a outra parte deverá exercê-lo com exclusividade.

O Estatuto da Criança e do adolescente é a lei que equilibra efetivamente o exercício do poder familiar com o princípio do melhor interesse da criança e o direito de convivência familiar, previstos na Constituição federal. É valorizada a aplicação de ambas as legislações quanto aos casos concretos apresentados ao Judiciário, tendo em vista que o “poder familiar” é de extrema importância na formação do grupo familiar, sendo assim, quanto mais cuidado se ter, melhores são os resultados práticos. Socialmente falando, verifica-se que o exercício do poder familiar é legislativamente protegido, por se prever que sua natureza jurídica, de acordo com Rolf Madaleno (2015), está na necessidade, na razão natural dos filhos precisarem de proteção e cuidados de seus pais.

Na mesma esteira leciona Madaleno (2015, p. 656), para quem, ao mesmo tempo é um “[...] dever e interesse natural dos pais propiciarem as melhores condições para os seus filhos, tanto no respeitante à sua educação e formação como no pertinente aos seus interesses físicos, morais, sociais, intelectuais e afetivos”.

Em consequência ao dever dos pais e ao poder familiar, nasce o direito dos filhos, numa ligação muito íntima, abrindo-se um leque imenso sobre a questão. De maneira exemplificativa, tem-se o art. 7º do ECA, o qual prevê que a criança e o adolescente têm direito a uma vida sadia e harmoniosa, além de seus direitos respeitados.

Além disso, o art. 1.634 do Código Civil de 2002 descreve, em alguns incisos, quais os deveres dos pais, como a criação, educação, afeto, cuidado e outras inúmeras ações. Soma-se, nesta linha, o posicionamento de Castro (2007), que bem elucida:

[...] a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a presença do pai ajude no desenvolvimento da criança.

Por fim, é importante ressaltar que é função essencial aos pais a companhia dos filhos, mas isso não significa apenas morar com os mesmos, é necessária a convivência efetiva, a troca de ideias, de experiências, cada qual em seu grau. O exercício do poder familiar não se resume apenas nos artigos referidos, mais em muitos outros e principalmente no dia a dia.

2.2 RESPONSABILIDADES E DIREITOS DO DETENTOR DO PODER FAMILIAR

O exercício do poder familiar, conforme já colocado, é de extrema importância para as crianças e adolescentes, tendo em vista que os mesmos são reconhecidos como sujeitos de direitos e, por isso, precisam ser protegidos por seus genitores.

Os encargos deste poder, acarretam alguns deveres e obrigações aos pais, que estão expressos no Código Civil, em seu artigo 1.634, como por exemplo criar e educar seus filhos, representá-los judicialmente ou exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 593), entendem que:

Os seis primeiro incisos são de fácil inteligência e reforçam a fila de entendimento segundo a qual, posto o poder familiar traduza uma prerrogativa dos pais, a sua existência somente é justificada sob a ótica de proteção do interesse existencial do próprio menor. [...] De fato, a parte final do dispositivo, tal como redigida, subverte a lógica do sistema que espera, do menor, não um potencial imediato de exercício de capacidade laborativa, mas, sim, e principalmente, exercício de tarefas compatíveis com o seu estágio de desenvolvimento, especialmente no âmbito da sua educação.

Importante ressaltar que essas tarefas e obrigações não se extinguem com o divórcio, separação ou dissolução da união do casal. Na verdade, nessas situações ocorre o que podemos chamar de novos modelos de exercício do poder parental, ou seja, surgem as modalidades de guarda, que apesar de modificar o pleno exercício do poder familiar, já que o casal, na maioria dos casos, passa a não conviver mais na mesma casa e a criança convive com uma das partes em períodos de tempo menores e pré-estabelecidos. Entretanto, situações como essa não o excluem o Poder Familiar dos pais sobre os filhos.

Acontece que, em determinadas situações, o que é resguardado pela legislação não acontece ou, se acontece, é de forma totalmente distinta da prevista nos dispositivos. E a consequência é o desvirtuamento do exercício do poder familiar. Entre estas situações mencionadas, estão os atos de negligência, abandono e irresponsabilidade. Por isso, há necessidade do agir efetivo do Estado para que seja possível frear a manutenção dessas abusividades.

Entretanto, nesta intervenção Estatal, existe uma questão desafiadora que é a necessidade de equilíbrio entre a atuação do Estado em relação às famílias e o “status” ocupado por aqueles que assumem o referido poder familiar.

No que se refere às ações de perda e suspensão do poder familiar, existe previsão tanto no Código Civil de 2002, nos arts. 1.630 a 1.638, quanto no ECA, nos arts. 21 a 24, de forma a se completarem. É o que bem leciona Dias (2015, p. 427):

Ainda que se decline a lei causas de suspensão e de extinção do poder familiar, são elas apresentadas de forma genérica, dispondo o juiz de ampla liberdade na identificação dos fatos que possam levar ao afastamento temporário ou definitivo das funções parentais.

Assim, já ficam previamente apresentadas às medidas judiciais a serem tomadas, caso o poder familiar não seja realizado da maneira prevista em Lei, ficando condicionado ao Poder Judiciário as devidas ações. A suspensão do poder familiar está devidamente prevista no art. 1.637 do Código Civil, bem como no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa medida judicial é considerada menos gravosa, já que priva o poder familiar temporariamente e tem possibilidade de revisão judicial a qualquer momento.

Ainda, pode-se mencionar que a suspensão é facultativa, ou seja, pode o juiz aplicá-la ou não, assim como pode ser referente a apenas um dos filhos e não a todos. Além disso, pode abranger apenas algumas faculdades do poder familiar, como por exemplo em caso de má-gestão dos bens dos menores, é possível somente afastar o genitor da sua administração, permanecendo ele com os demais encargos.

Já no que se referem às motivações que levam a referida suspensão, estas estão previstas no art. 1.637 do Código Civil, como nas hipóteses de abuso de autoridade, quando deixar de cumprir com seus deveres ou arruinar os bens dos filhos e quando os pais dos menores foram condenados por sentença irrecorrível em virtude de crime que exceda pena de dois anos.

Contudo, ainda que, modo expresso, tenha o genitor o dever de sustento da família, o descumprimento desse encargo não justifica a suspensão do poder familiar. Este ponto ainda tem previsão legal no art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Frisa-se que o atentado contra o bem-estar do menor não precisa ser constante ou reiterado, basta que aconteça, assim como se prevê que o real objetivo da suspensão não é punição aos pais e, sim, a proteção do menor com seu direito violado.

A legitimidade para requisitar a suspensão do poder familiar é atribuição tanto do Ministério Público, quanto de qualquer pessoa interessada que manifeste,

conforme art. 155 do ECA. Quanto à possibilidade de liminar nas causas referidas a tal medida, há previsão no art. 157 do Estatuto, quando se tratar de casos urgentes, ficando a sim a pessoa a ser cuidada confiada a pessoa idônea durante a tramitação do referido processo.

Ainda, no que se trata do processo judicial, de acordo com o art. 163 do ECA, tem o prazo máximo de 120 dias para sua conclusão, sendo necessário que a referida decisão seja averbada ao registro de nascimento do menor (BRASIL, 1990). Destarte, dar-se-á a aplicação da medida de suspensão familiar, quando for devidamente adotada pelo juiz competente a julgar a causa.

2.3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS REFERENTE A PERDA DO PODER FAMILIAR

O Estado é legitimado a intervir quando um ou ambos os pais não desempenharem seus deveres decorrentes do poder familiar, evitando-se prejuízos aos filhos menores. “É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais” (DIAS, 2015, p.470).

Ao se falar de extinção do poder familiar, o artigo 1.635 do Código Civil vigente menciona as cinco possíveis causas, sendo elas: pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção e por decisão judicial. Vale reforçar que esta relação dos casos de extinção, inseridas pelo Código Civil, surge como uma inovação legislativa, colocando “sob o mesmo gênero – extinção – a cessação natural e a judicial”.

No entanto, afirma-se que as duas categorias de penalidades mais graves impostas aos pais são a suspensão e a destituição do poder familiar, e que por estabelecerem medidas drásticas e excepcionais, devem ser aplicadas com a máxima cautela.

A distinção entre os dois institutos estabelece-se pela graduação da gravidade das causas que as motivam e pela duração de seus efeitos. Se, por um lado, a suspensão é provisória e fixada ao criterioso arbítrio do juiz, dependendo do caso concreto e no interesse do menor, a perda do poder familiar pode revestir-se de caráter irrevogável, como na situação de transferência do poder familiar pela adoção (MACIEL, 2013, p.189).

Anote-se que ao falar em perda do poder familiar, o que cumpre alertar que tal denominação também pode se dar através da palavra “destituição”, tendo em vista que ambas se remetem a mesma medida. Esta é caracterizada por ser uma sanção imposta através de sentença judicial, quando verificada infração a um dever de maior relevância quanto à criança e ao adolescente. Sanção esta que é vista como de maior alcance, por se tratar de uma penalidade permanente, ou seja, é definitiva e não temporária como na suspensão.

Destaca-se que perda e extinção do poder familiar não se confundem. A extinção ocorre de acordo com o disposto no artigo 1635 do Código Civil, pela morte (seja do pai ou filho), através da adoção (que extingue o poder do pai biológico, havendo uma transferência do mesmo para o adotante), por emancipação ou maioridade atingida, ou ainda, através de decisão judicial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu no ano de 1990, popularmente conhecido como ECA, o qual foi instituído pela Lei 8.069/90, objetivando garantir as crianças e adolescentes à proteção integral de seus direitos e retirando-os da esfera de “objetos de direito” para transformá-los em “sujeitos de direito”.

Tornando-os, assim, protegidos por uma evolução jurídico-social que introduz aos menores a supremacia dos direitos fundamentais da pessoa humana, desde o seu nascimento à vida adulta, que deve respeitar seu desenvolvimento até que possam exercer de pleno gozo a sua cidadania. Segundo Lenita Pacheco Lemos Duarte (2016, p. 65):

O que norteia o texto do ECA é considerar as crianças e adolescentes sujeitos de direitos. Sendo considerados seres humanos em desenvolvimento, eles têm direito à proteção, à educação, à saúde, e ao lazer, para que possam desenvolver suas potencialidades e, posteriormente, exercer sua cidadania plena, direitos e deveres, participando das diferentes instituições da organização social. Sendo assim, o Estado, a sociedade e a família têm responsabilidades, obrigações e deveres em relação a elas.

Entender a criança como sujeito de direitos é enquadrá-la enquanto ser humano em desenvolvimento, isto é, sujeito histórico e cultural que é partícipe do próprio processo evolutivo. É necessário, então, visualizar a formação deste ser como um processo de humanização, superando o entendimento temporal e linear do menor, e assim considerando-o como um sujeito histórico, cultural e possuidor de direitos.

‘No que pese à essa evolução jurídica, resta claro que o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito é muito recente, resultado de muitas lutas e debates para que os menores passassem a ser protegidos pelo Estado. Este paradigma que visa entender os menores como sujeitos e não mais objetos, apesar de estar muitas vezes presente nos discursos que desenvolvemos acerca da infância, nas mais variadas áreas do saber, continua, também insistentemente, a apresentar-se como um discurso decorativo e quimérico.

Todavia, com a instituição do Estatuto, as crianças passam a ter voz, ou seja, a ter possibilidade de falar, de serem ouvidas, inclusive em processos judiciais, como a definição da guarda, ou seja, passam a ser sujeitos de opinião e vontade, conforme elencado na Convenção dos Direitos das Crianças da ONU.

A importância da proteção integral da criança foi elencada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, garantindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Essa proteção se dá ao Estado, sociedade e aos pais, que devem buscar fornecer aos menores todo apoio moral e psicológico e, ainda, a qualidade de vida, conforme disposto no artigo 18 do ECA: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

Por exemplo, nos casos de divórcio e separação judicial, cabe ao juiz garantir a salvaguarda do melhor interesse da criança e do adolescente, devido as alterações na prole, que podem ocasionar consequências e sofrimento na evolução destes seres, como o ambiente em que se encontra inserido, desde as condições materiais e financeiras até as questões relacionadas a afeição,

Isto é, o vínculo de amor e carinho da criança com o genitor ou genitora e vice-versa, levando em consideração que o afeto e amor são essenciais para o desenvolvimento saudável da criança, podendo, inclusive, ser caracterizados como a base da estrutura do ser humano, respeitando a fase de desenvolvimento, ou seja, a idade e as necessidades do menor.

Tal preocupação também reflete na perda do poder familiar, o que evidencia a preocupação do legislador no Estatuto da Criança e Adolescente na disciplina de tal direito, como se passa a observar no próximo capítulo, ao se analisar as hipóteses legais de perda do poder familiar.

2.4 FATORES JURÍDICOS QUE IMPLICAM NA PERDA/EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR QUANDO SE TRATAR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.4.1 Hipóteses Legais No Código Civil, No Estatuto Da Criança E Do Adolescente E No Código Penal

No que se refere à perda do Poder Familiar, através de decisão fundamentada no artigo 1.638 do mesmo diploma legal, pode ocorrer quando os pais castigarem os filhos de maneira imoderada, abandonarem lhes, forem imprudentes com o seu zelo ou praticarem contra o filho ou o outro detentor do poder familiar homicídio, feminicídio, lesão corporal, estupro e atos de violência.

Tem-se no Código Civil Brasileiro, art. 1.638 as motivações que levam a perda do poder familiar, estas estão divididas em quatro incisos, conforme segue: “I- castigo imoderado; II- abandono; III- prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; e IV- reiteração de falta aos deveres inerentes ao poder familiar” (BRASIL, 2002).

Tratando de cada um dos incisos de maneira individual, começasse pelo inciso I, sobre o qual bem leciona Dias (2015, p. 429):

A vedação ao castigo imoderado (CC 1.638 I) revela, no mínimo, tolerância para com o castigo moderado, o que não deixa de consistir em ato de violência à integridade física do filho. Tal permissividade afronta um punhado de normas protetoras de crianças e adolescentes.

Tal questão é prevista legalmente, tendo em vista que carece aos pais o dever de proteção aos filhos, assim colocando os mesmos distantes e a salvo de violências. No inciso II que trata do abandono, se torna necessária a abertura de uma questão bastante relevante no cenário familiar, conforme alerta e crítica de Maciel (2013, p. 197):

O abandono de filho menor na conjuntura atual da família brasileira de baixa renda, deve ser examinado com muita cautela pelos operadores da lei. Lamentável, mas notória, é a desassistência de milhares de famílias pelo Poder Público em nosso país, redundando em desemprego dos pais, fome e miséria dos filhos.

O que se espera com tal ressalva, é que anteriormente a se definir a culpa ou o dolo dos pais, se análise o caso concreto, verificando se a entidade familiar com quem está se tratando foi submetida à aplicação das medidas protetivas do art. 101

do ECA, assim como as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis elencadas no art. 129 também do referido estatuto. O cuidado prévio, é para evitar que se tomem medidas drásticas em relação ao poder familiar, sem que antes tenha se dado a possibilidade de melhora a família.

Já no inciso III prevê a proteção da criança e do adolescente, quando submetidas a atos contrários à moral e aos bons costumes, para quem o lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles. Por conseguinte, a vida desregrada dos pais com comportamentos imorais ou criminosos, podem expor o filho a situações e a ambientes promíscuos e inadequados à sua idade afetando significativamente no seu processo de formação psíquica.

E finalmente tem-se o inciso IV, coloca a reiteração de faltas em relação aos deveres impostas ao poder familiar, como também motivação para a sua perda, essas faltas são as previstas para a suspensão, sendo estas efetuadas de forma reiterada, torna-se motivo para a referida perda. Ainda, se tem previsões quanto esta medida, nos art. 22 que insere os deveres dos pais em relação aos menores e o art. 24 que coloca que a perda assim como a suspensão será decretada judicialmente, respeitando o contraditório, ambos do ECA. Assim como na suspensão, tal medida pode ser provocada tanto pelo Ministério Público, quanto a quem tenha legítimo interesse.

No que se refere à extinção do poder familiar, este está previsto no art. 1.635 do Código Civil Brasileiro, divididos em cinco incisos distintos, sendo eles: “I- pela morte dos pais ou dos filhos; II- pela emancipação, nos termos do art. 5º parágrafo único; III- pela maioridade; IV- pela adoção; e V- por decisão judicial, na forma do art. 1.638” (BRASIL, 2002).

Cabe notar que dos incisos I a IV, as causas são naturais, o que não depende de culpa dos pais, se dar por causa não imputável. Todavia, quando se trata do inciso V, a participação dos genitores é necessária. Podemos analisar, que neste inciso, na verdade se encontram os casos anteriormente apresentados, de perda ou destituição, podendo-se dizer que estas estão inseridas dentro da previsão de extinção do poder familiar. Assim, em caso de utilização das medidas judiciais de perda e extinção do poder familiar, poderá ser utilizada algumas medidas elencadas no ECA, buscando assegurar o bem-estar da criança e/ou adolescente.

2.4.2 Da Destituição Do Poder Familiar E A Responsabilização Do Agressor Em Casos De Violência Doméstica

A Organização Mundial da Saúde classifica a violência em três grandes categorias, primeiro a violência praticada contra si mesmo (autoprovocada), segundo por indivíduos ou grupos (interpessoal), e terceiro por organizações maiores (coletiva), praticada por estados, grupos armados, milícias e grupos terroristas. Sendo que a violência interpessoal é dividida em intrafamiliar e comunitária.

A legislação brasileira prevê hipóteses de destituição do poder familiar quando a violência é praticada contra crianças e adolescentes. Diante de tamanha repercussão podemos dizer que a violência se opõe aos Direitos Humanos de forma que atentar violentamente contra a criança e adolescente é atentar contra a essência mesma da humanidade, contra a dignidade da pessoa humana, cujos direitos estão garantidos pela Constituição Federal de 1988.

O art. 227 da Constituição Federal, diante da sua narração complexa, traz também o dever da família, da sociedade e do Estado para com os menores, protegendo-os de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também abarca esse tema, em seu art. 5º, que assegura a proteção à criança e ao adolescente, resguardando-o de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Diversos doutrinadores enfatizam sobre a contradição da existência da violência no âmbito familiar, sendo inadmissível tal conduta justamente por ser este o local em que a criança ou o adolescente deveria ter a segurança plena.

A violência doméstica ou intrafamiliar é motivo de indignação não tanto por um aspecto quantitativo, ou seja, não pelo número de casos em que ela ocorre, mas pelas formas cruéis em que ela se dá e, principalmente, pelo fato mesmo de ocorrer dentro da família, ou seja, pelo fato de que as pessoas que atentam, de uma forma ou de outra contra a criança ou adolescente.

Sejam as pessoas de sua convivência mais íntima, aquelas que o colocaram no mundo, aquelas em que a criança “naturalmente” confia, aquelas de quem ela depende totalmente, aquelas que deveriam amá-la e protegê-la, enfim, aquelas que

deveriam antes querer morrer do que ver seus filhos sofrendo qualquer tipo de violência ou de mal.

A violência, por ser um fato de caráter urgente, deverá ser cessada imediatamente para que consequências mais trágicas sejam evitadas. Com isso, o legislador preocupou-se em inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 130, medida cautelar para esses casos específicos. Maciel (2013, p. 186) relata que:

[...] para garantir a segurança dos menores de 18 anos, alvo de violência, maus tratos, opressão ou abuso sexual, é prevista a medida cautelar do art. 130 da Lei n. 8.069/90. Neste caso, o afastamento do agressor da moradia comum é medida necessária e pode ser conjugada com a perda da guarda e com a representação preceituada no art. 249 do ECA.

De fato, não adianta somente a previsão legal de uma medida cautelar, a família, a sociedade e o Estado precisam ter um olhar diferenciado e atento para as crianças brasileiras, pois os dados revelam a existência da violência contra esses seres indefesos.

Segundo a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), cerca de 68% das crianças brasileiras com até 14 anos de idade, o equivalente a 30, 3 milhões de crianças, já sofreram violência corporal em casa. Além disso, 58, 9% das denúncias recebidas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, via canais como o Disque 100, são referentes a algum tipo de violência contra a criança e o adolescente, que geralmente acontecem dentro da casa da vítima e é exercida por parentes próximos, ou até os genitores. Só em 2019 foram registradas mais de oitenta mil denúncias do tipo.

Ademais, um relatório da Unicef relatou que, em todo o mundo, uma em cada quatro crianças menores de 5 anos vivem com uma mãe que é vítima de violência por parte de um parceiro. Esse índice corresponde a 176 milhões de crianças. Boa parte dessas situações acontecem no âmbito doméstico ou têm como autores pessoas do círculo familiar e de convivência das vítimas.

Desse total de casos notificados cerca de 69, 5 % (59.293) são decorrentes de violência física; 27,1% (23.110) de violência psicológica e 3,3% (2.890) de episódios de tortura. Ao analisar os dados disponibilizados pelo Governo Federal através do Sinan (Sistema Nacional de Agravos de Notificações) que é mantido pelo Ministério

da Saúde, no período de 2009 e 2017 (intervalo que houve disponibilização dos dados) a quantidade de agressões chegou a 471.178 registros.

A criança vítima da violência doméstica, seja direta, seja reflexa, não é tratada como sujeito pleno, e tanto sua ação quanto sua reação são restringidas pelo medo e por ameaças. Só lhe resta permanecer calada frente ao poder disciplinador/repressor do adulto. Ela contará o fato a alguém quando perceber que esse comportamento do adulto não é normal, e sentir que esse alguém lhe inspira a confiança e a segurança que não tem nos seus adultos agressores.

Em consonância ao dispositivo constitucional, o Código Civil vigente legitima, em seus artigos 1.630, 1.631 e 1.634 (caput), a figura dos pais enquanto detentores do poder familiar de seus filhos menores, e esses enquanto submissos ao referido poder.

Quanto à igualdade no desempenho do poder familiar em paridade de condições tanto pelo quanto pela mãe, Liberati (2011, p. 27) ainda enfatiza que “[...] quando houver discordância em relação ao exercício do poder parental, qualquer deles poderá recorrer à autoridade judiciária competente para a solução do conflito, conforme dispõem o art. 21 do ECA e art. 1.584 do CC”.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.631, parágrafo único, manteve seu entendimento ao reforçar que, “divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

Esse novo olhar na conceituação de poder familiar abandona a predominância anterior e exclusiva da vontade do pai, enquanto chefe da sociedade familiar, e passa a focar prioritariamente nos melhores interesses da criança e adolescente. Rolf Madaleno (2015, p. 718-719) enfatiza em sua obra ao mencionar sobre as reformas na denominação do poder familiar pelo vigente Código Civil que:

[...] na senda das reformas constitucionais surgidas dos princípios dos melhores interesses dos menores e no da paridade dos cônjuges, ao cuidar de estabelecer, com absoluta igualdade de prerrogativas e deveres atribuídos aos pais na tarefa de criarem e educarem sua prole e de zelarem pelos aspectos morais e materiais dos seus filhos enquanto ainda menores.

A partir do entendimento sobre as causas que levam os pais a perderem o poder familiar perante seus filhos menores, conclui-se que há uma preocupação do legislador em obstar situações em que os filhos sejam vítimas de violência no âmbito familiar.

Ocorre que a violência doméstica nem sempre tem a prole como vítima, principalmente quando se trata de violência contra a mulher. Contudo, está gera reflexos diretamente na criança e adolescente. Nesse cenário, a mulher consegue, como já dito, proteção na Lei Maria da Penha, com medidas protetivas, o que não alcança a prole. Portanto, pode a violência doméstica contra a mulher ser ignorada, no que tange os seus reflexos, diante dos filhos menores.

Nesse ponto cumpre ressaltar que a Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018, que alterou o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil deu um importante passo no que tange a perda do poder familiar em situações de violência doméstica.

Trata-se da alteração do art. 1.638 do Código Civil que, por força do referido diploma legal, atualmente prevê a perda do poder judicial daquele que praticar contra outrem, igualmente titular do mesmo poder familiar, homicídio, feminicídio, lesão corporal grave ou seguida de morte, quando o delito for doloso, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2002). Trata-se da alínea “a”, do inciso I, do art. 1.638 do Código Civil.

Ainda, nos termos da alínea “b”, do inciso II, do art. 1.638, também com redação dada pela Lei nº 13.715/2018, também perderá o poder familiar aquele que praticar contra filho, filha ou outro descendente o crime de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, nas mesmas situações supra descritas (BRASIL, 2002).

Em que pese o importante passo, a violência psicológica, moral, patrimonial, que também são formas de violência, não serão alcançadas pela hipótese supra, ou seja, apesar do avanço legislativo, tal previsão é restrita aos crimes dolosos, praticados com violência física (homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave). Logo, há um longo caminho a ser percorrido, haja vista os malefícios da violência contra a mulher e da violência familiar.

Destarte, é que se deve repensar as medidas protetivas, estendendo-as à prole, haja vista os reflexos maléficos da violência doméstica, ainda que reflexa, ou se aplicar as causas de suspensão ou destituição do poder familiar, como geralmente ocorre quando a criança e o adolescente é a vítima, medidas que podem corroborar para a superação das consequências da violência intrafamiliar.

2.5 ISOLAMENTO SOCIAL FORÇADO E OS IMPACTOS CAUSADOS NA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

O isolamento social forçado, implementado globalmente como uma medida de contenção da pandemia de COVID-19, trouxe diversas repercussões para as dinâmicas sociais e familiares, impactando de maneira particularmente negativa a violência intrafamiliar. As quarentenas e o distanciamento social, embora essenciais para controlar a propagação do vírus, acabaram por exacerbar os casos de violência doméstica, que frequentemente começaram a ocorrer em um contexto de confinamento contínuo.

Nesse cenário, muitos indivíduos se viram sem acesso fácil a redes de apoio ou serviços de denúncia, aumentando a vulnerabilidade das vítimas. Essa situação destacou a necessidade urgente de estratégias eficazes para garantir a segurança e o bem-estar das pessoas em situações de violência, mesmo em tempos de crise sanitária.

A alta complexidade da violência intrafamiliar se destaca pelo fato de que, ao contrário de outras formas de violência em que os agressores são indivíduos desconhecidos, nesta situação os perpetradores são pais, mães, membros da família extensa ou responsáveis que têm vínculos afetivos e relações próximas com as crianças e adolescentes (MOREIRA; SOUZA, 2012).

Essa realidade torna o problema ainda mais desafiador, pois, além dos laços afetivos que dificultam a ruptura dessas relações, muitas vezes as práticas violentas são justificadas por concepções profundamente enraizadas sobre a educação dos filhos. Essas concepções frequentemente confundem o uso de violência com métodos disciplinares tradicionais, o que acaba contribuindo para a perpetuação desse tipo de abuso dentro do núcleo familiar. É crucial abordar essas questões com sensibilidade e educação para promover um ambiente seguro e saudável para todos os membros da família (MOREIRA; SOUZA, 2012).

A violência intrafamiliar é um problema de alta complexidade, uma vez que os agressores não são pessoas desconhecidas, mas adultos pais, mães, membros da família extensa ou responsáveis, que mantêm com as crianças e os adolescentes relações próximas e vínculos afetivos. Além disso, envolve concepções arraigadas sobre as práticas de educação dos filhos. (MOREIRA; SOUZA, 2012, p. 13)

A violência intrafamiliar que atinge crianças e adolescentes, muitas vezes cometida por pais, responsáveis ou até mesmo por outros membros da família, demonstra um grave desrespeito por parte dos adultos. Esse desrespeito se manifesta não apenas pela falta de cumprimento das responsabilidades essenciais da família, como a proteção e o cuidado, mas também pelo fato de que esses adultos falham em garantir os direitos das crianças e adolescentes, que são assegurados por lei. O aspecto mais alarmante é que são exatamente essas pessoas que deveriam oferecer segurança e apoio que se tornam os agentes da violência. (MOREIRA; SOUZA, 2012, p. 14).

Diante dos fatos, a violência intrafamiliar é “uma forma de violação dos direitos essenciais da criança e do adolescente enquanto pessoas e, portanto, uma negação de valores humanos fundamentais como a vida, a liberdade, a segurança.” (BRASIL, 1997, p. 11). Essa forma de violência se apresenta de diversas maneiras, muitas vezes de maneira cruel, com ênfase na violência sexual, física e psicológica. Ao investigar essa questão, percebe-se que os meninos tendem a ser mais frequentemente vítimas de violência física, enquanto as meninas enfrentam uma vulnerabilidade maior em relação à violência sexual.

Contudo, é importante destacar que, em muitos casos, essas diferentes formas de violência ocorrem ao mesmo tempo, o que eleva consideravelmente o risco para as vítimas, independentemente de seu sexo. Essa realidade ressalta a urgência de abordagens integradas para prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra crianças e adolescentes. (SANTOS, 2018, online).

A literatura indica que a pandemia de COVID-19 resultou em um aumento significativo de casos de violência doméstica, impulsionado pelo confinamento forçado e pelo aumento do estresse e da insegurança econômica (FRAZÃO, 2020). Estudos realizados por pesquisadores mostram que as vítimas de violência doméstica enfrentaram um risco elevado ao permanecerem em contato direto e contínuo com seus agressores, o que limitou suas opções de buscar ajuda ou escapar das situações de abuso.

Além disso, segundo o estudo de Carvalho e Araújo (2021), a sobrecarga emocional gerada pela pandemia, somada ao aumento das tensões no ambiente doméstico e à escassez de recursos econômicos, tem sido um dos principais fatores que contribuíram para o aumento da violência intrafamiliar. A convivência forçada em um espaço limitado e o crescimento da violência psicológica foram observados como

consequências diretas desse período de confinamento. Essa situação ressalta a importância de mecanismos de apoio e proteção para as vítimas, especialmente em tempos de crise, onde os riscos se intensificam.

As crianças e adolescentes foram severamente impactados pelo isolamento social e pela violência intrafamiliar. Estudos de Lima e Silva (2021) evidenciam que a exposição a abusos físicos e psicológicos dentro de casa resultou em efeitos prejudiciais no desenvolvimento emocional e comportamental desses jovens. A falta de interação com a escola, juntamente com a ausência de outras redes de proteção, dificultou a identificação e o tratamento adequado dos sinais de abuso.

Além disso, muitos desses jovens enfrentaram a intensificação de abusos, tornando-se vítimas diretas de violência física e emocional. Essa realidade ressalta a importância de políticas públicas e intervenções que visem proteger as crianças e adolescentes em situações vulneráveis, promovendo espaços seguros onde possam se expressar e buscar ajuda. É fundamental que a sociedade esteja atenta a esses sinais e que haja um esforço conjunto para restaurar o bem-estar emocional e físico dos jovens afetados por essas circunstâncias adversas (LIMA; SILVA, 2021).

É nesse contexto que a ideia da família como um espaço "sagrado" ou "protetor" se desmantela, revelando que, dentro desse ambiente, ocorrem diversas formas de violência, afetando principalmente crianças e adolescentes, muitas vezes de maneira irreversível. Essa realidade violenta reflete a complexidade das relações familiares, que não se limitam apenas à dinâmica entre agressor e vítima, mas envolvem todos os membros que compartilham aquele espaço. Nesse ambiente, onde se esperaria carinho e afeto, a presença de violência revela uma profunda distorção das relações familiares. Essa situação demanda um olhar atento e ações efetivas para reverter esse ciclo de violência e promover um ambiente familiar saudável e acolhedor. (MOREIRA; SOUZA, 2012, p. 22).

2.6 ESTUDO DE JURISPRUDÊNCIAS REFERENTE AO TEMA

Inicialmente vale ressaltar que não se pretende, nesse ponto, esgotar a análise jurisprudencial, seja pela complexidade do tema, seja pela diversidade de Tribunais existentes no Brasil. O que se busca é compreender, a partir de uma pesquisa nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal), nos

últimos cinco anos, com as expressões “violência” e “destituição do poder familiar”, averiguar o posicionamento dos julgadores.

De pronto cumpre esclarecer que a grande maioria das decisões encontradas versam sobre a perda do poder familiar em virtude da violência praticada contra a prole. Nesse contexto é pacífico o entendimento de que atos de negligência, violência física, abandono, dentre outros, devem conduzir à perda do poder familiar.

Anote-se, ainda, que a quase totalidade das decisões evidenciam famílias problemáticas, com histórico de drogas, abuso de álcool, violência doméstica, e envolvem ambos os genitores, ressaltando a relevância do tema.

Para ilustrar o que foi mencionado, pode-se citar uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT, 2024), que reflete bem o cenário descrito. A questão chegou ao tribunal por meio da Apelação Cível nº 0712895-80.2024.8.07.0020, apresentada por uma das partes em resposta a uma sentença de primeira instância. Essa ação foi movida com o objetivo de conseguir uma tutela consensual para um menor que já estava sob a guarda legal da coautora. A decisão em comento se encontra assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INSTITUTO DA TUTELA. DESCABIMENTO. MENOR SOB A GUARDA DA COAUTORA. PODER FAMILIAR. PERMANÊNCIA. DIFICULDADES CIVIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE AÇÃO DE ADOÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.728 do Código Civil, o filho menor é posto em tutela, no caso do falecimento dos pais da perda do poder familiar, sendo forma de proteção assistencial a menores desamparados, que não possuem pais ou responsáveis, o que não se adequa ao caso dos autos, visto que o infante se encontra sob a guarda legal da coautora. 2. Estando o menor sob a guarda legal da coautora, mas enfrentando essas dificuldades no âmbito civil pelo poder familiar da genitora, uma vez que as partes estão em consenso e inexistente hipótese de extinção do poder familiar nos termos dos artigos 1.635 e 1.638 do Código Civil, podem buscar a pretensão jurisdicional por meio de ação de adoção consensual, que destitui o poder familiar de maneira definitiva, na qual serão analisados e garantidos a proteção integral e o melhor interesse do infante. 3. Apelação conhecida e desprovida.

(Nº 0712895-80.2024.8.07.0020, 5ª Turma Cível, TJDF, Relator: Lucimeire Maria Da Silva, Julgado em 05/12/2024)

De acordo com o relatório do TJDFT (2024, online), o pedido de tutela foi feito para resolver questões civis, como a abertura de uma conta bancária em nome do menor. A genitora, que detinha o poder familiar, complicava esses procedimentos. No entanto, o Tribunal destacou que a tutela é destinada a menores que estão

desamparados, conforme o artigo 1.728 do Código Civil. Portanto, ela só se aplica nos casos de falecimento dos pais ou perda do poder familiar, o que não era o caso aqui.

O TJDF (2024, online) também mencionou que a parte apelante argumentou que a tutela deveria ser concedida para proteger os interesses do menor, considerando as dificuldades criadas pelo poder familiar da mãe. Entretanto, o Tribunal ressaltou que, como o menor já estava sob a guarda legal da coautora e não havia nenhuma situação que justificasse a extinção do poder familiar, como previsto nos artigos 1.635 e 1.638 do Código Civil, a melhor solução seria a adoção consensual. Esse processo garantiria a destituição definitiva do poder familiar e protegeria integralmente os interesses do menor.

Assim, mesmo com os argumentos apresentados, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu manter a sentença de primeira instância, negando o pedido de tutela e afirmando que a ação correta para regularizar a situação jurídica do menor seria pela adoção consensual, e não pela tutela.

3 METODOLOGIA

3.1 MÉTODOS E INSTRUMENTOS DE PESQUISA

Após a apresentação dos objetivos da pesquisa e com a elaboração da fundamentação teórica sobre a destituição do poder familiar em situações de violência doméstica contra mulheres, crianças e adolescentes, chegou o momento de detalhar os procedimentos metodológicos que serão fundamentais para o desenvolvimento do projeto. O foco é encontrar soluções para o problema que é estudado.

Este estudo procura entender os métodos técnicos que utilizamos, passando por duas abordagens principais: a pesquisa bibliográfica e a documental. Segundo Macedo (1994, p. 13), a pesquisa bibliográfica é um primeiro passo crucial na investigação científica. Isso porque ela envolve uma revisão completa da literatura já existente, com o intuito de evitar repetir informações que já foram discutidas. Essa metodologia acaba servindo como alicerce para todos os tópicos que iremos abordar, permitindo identificar e analisar diversas variáveis relacionadas ao problema, além de comparar diferentes visões e hipóteses propostas por vários autores sobre o tema.

Por outro lado, a pesquisa documental amplia o horizonte ao utilizar uma variedade maior de fontes. Isso inclui dados estatísticos, legislações, relatórios institucionais, decisões judiciais, documentos oficiais e relatórios de organizações especializadas (Appolinário, 2009). Essa combinação de métodos dará uma visão mais abrangente e aprofundada sobre as questões que envolvem a violência doméstica e suas consequências na destituição do poder familiar.

Em relação à forma como vai se analisar os dados coletados, opta-se por uma abordagem qualitativa. De acordo com Denzin e Lincoln (2006), a pesquisa qualitativa é interpretativa, o que significa que os pesquisadores observam os fenômenos em seus contextos naturais e tentam compreendê-los pela perspectiva das pessoas que estão diretamente envolvidas. Assim, essa abordagem dá destaque aos processos e significados por trás das situações.

Nesse sentido, a pesquisa que irá ser realizada será uma pesquisa de campo. Isso significa que irá ser coletado dados diretamente no local onde os eventos acontecem. A pesquisa de campo nos permite observar a realidade científica de perto, o que nos ajuda a entender melhor os fatores que influenciam o tema que estamos investigando. Como afirmam Marconi e Lakatos (2003, p. 186), esse tipo de pesquisa

consiste em obter dados primários através da observação direta dos fatos e da interação com as pessoas que fazem parte do estudo. Esse método é especialmente útil quando queremos captar nuances e detalhes que não seriam percebidos apenas com estudos teóricos.

Assim, será realizado uma pesquisa de campo, onde irá ser feito uma entrevista com pessoas e instituições que lidam diretamente com informações sobre a violência doméstica que levou à destituição do poder familiar do agressor, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei Maria da Penha. O foco das entrevistas será entender os impactos emocionais e jurídicos da violência, além de avaliar a eficácia das medidas protetivas aplicadas pelo sistema de justiça.

Este estudo será conduzido por meio de entrevistas estruturadas com pessoas que têm uma conexão direta com a questão da violência doméstica. Elas compartilharão os desafios que enfrentaram no processo de destituição do poder familiar do agressor. Segundo Martins (2018), as entrevistas são um excelente método de coleta de dados, pois permitem um contato direto entre o pesquisador e o entrevistado, o que proporciona uma compreensão mais profunda do problema em questão. Além disso, esse formato oferece flexibilidade ao pesquisador para adaptar as perguntas conforme as respostas dadas.

Com os dados que serão coletados, espera-se identificar as principais dificuldades enfrentadas pelas vítimas e analisar a eficácia das políticas públicas destinadas a proteger mulheres, crianças e adolescentes contra a violência doméstica.

3.2 COLETA DE ESTUDOS

Neste estudo, foram empregadas diversas fontes de informação, incluindo artigos e materiais bibliográficos publicados entre 2016 e 2025, com o objetivo de responder às perguntas e cumprir os objetivos da pesquisa. Para coletar essas informações, realizamos buscas eletrônicas em plataformas como Planalto, onde analisamos legislações, Âmbito Jurídico e Google Acadêmico. Também fizemos uso de uma seleção de livros físicos, como a "Constituição Federal" (1988), entre outros.

A coleta dos artigos ocorreu entre 1º de janeiro de 2016 e 30 de janeiro de 2025, com a intenção de construir uma base teórica sólida para a nossa pesquisa. Essa

diversidade de fontes foi precisa para se obter uma visão abrangente sobre o tema abordado.

3.3 LÓCUS DA PESQUISA

O contexto deste estudo é a cidade de Itaituba, localizada no estado do Pará, na região norte do Brasil. Assim como muitas cidades do interior brasileiro, Itaituba enfrenta desafios sérios relacionados à violência doméstica, uma questão que impacta profundamente mulheres, crianças e adolescentes da região (ARAUJO, 2022). A violência doméstica se manifesta de diversas formas, incluindo violência física, psicológica, sexual e patrimonial, e suas consequências são devastadoras para todos os envolvidos. Isso se torna ainda mais preocupante quando consideramos a destituição do poder familiar como uma medida protetiva.

É fundamental abordar essa problemática com sensibilidade e atenção, buscando entender as raízes desse fenômeno e promovendo alternativas que garantam a segurança e o bem-estar das vítimas. A luta contra a violência doméstica em Itaituba é uma questão crucial que merece ser discutida e enfrentada com seriedade.

Nos últimos anos, Itaituba tem se destacado por sua crescente preocupação com a segurança de mulheres, crianças e adolescentes, especialmente diante do aumento alarmante dos casos de violência doméstica. A legislação brasileira, incluindo a Lei Maria da Penha e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevê a destituição do poder familiar como uma medida extrema em casos de abuso e violência, com o intuito de proteger os vulneráveis. Essa ação é um reflexo do esforço do Estado em romper o ciclo de violência, garantindo que o agressor não tenha nenhum poder sobre as vítimas (DIAS, 2015).

Com o aumento das denúncias e o fortalecimento das políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica, Itaituba está se empenhando em melhorar o atendimento e a proteção das vítimas. Instituições como a Delegacia da Mulher e o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) têm um papel fundamental na identificação dos casos e no encaminhamento das vítimas para as medidas protetivas necessárias. No entanto, os desafios persistem, como a escassez de recursos e a resistência cultural que ainda impede muitas vítimas de denunciarem seus agressores (DIAS, 2015).

A destituição do poder familiar, embora seja uma medida extrema, é crucial para proteger as vítimas da violência doméstica. Ela assegura que, em situações de risco iminente, crianças e adolescentes não fiquem sob a guarda de responsáveis que possam causar danos físicos e psicológicos irreparáveis. Esta medida também demonstra o comprometimento do Estado em preservar os direitos fundamentais dos menores, garantindo que cresçam em um ambiente seguro e saudável (DIAS, 2015).

Portanto, a história de Itaituba reflete as tensões entre as tradições culturais da região e a necessidade de adaptação às novas demandas sociais e legais. Enquanto a cidade preserva suas raízes históricas, ela também precisa se transformar para garantir que os direitos das vítimas sejam respeitados e que a proteção das crianças e adolescentes seja uma prioridade nas políticas públicas. É um caminho desafiador, mas essencial para construir um futuro mais seguro e justo para todos (ARAUJO, 2022).

3.4 SUJEITOS DA PESQUISA

Fora selecionado três pessoas que trabalharam diretamente em casos relacionados, sendo estas, uma advogada, uma conselheira e o diretor da vara criminal da comarca de Itaituba-PA, implementando políticas que garantissem a proteção e o acolhimento adequado das vítimas. Dessa forma, buscou-se garantir que as decisões sobre a destituição do poder familiar fossem tomadas com a máxima eficiência e sensibilidade, respeitando os direitos das vítimas e garantindo a integridade física e psicológica de todos os envolvidos.

A advogada Luciane Oliveira traz consigo mais de uma década de experiência no campo jurídico, atuando no escritório Oliveira e Oliveira Advocacia. Ela se dedica com paixão a casos de direito de família e à proteção de crianças e adolescentes que enfrentam situações de vulnerabilidade. Seu compromisso em fazer a diferença na vida dessas pessoas é notável.

Rosiana da Silva Soares, conselheira no Conselho Tutelar de Itaituba-PA, desempenha um papel fundamental em sua comunidade. Ao longo de um ano em seu mandato, ela tem trabalhado arduamente para garantir os direitos das crianças e adolescentes, com um foco especial em casos de violência doméstica e suas repercussões na estrutura familiar. Sua dedicação é inspiradora e reflete uma verdadeira preocupação com o bem-estar das famílias.

Elisson Proner Storti, diretor da Vara Criminal da comarca de Itaituba-PA, tem servido ao público como servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) por três anos. Durante sua gestão, ele tem se esforçado para implementar políticas que promovam a segurança jurídica e ofereçam apoio às vítimas. Além disso, Elisson se comprometeu a garantir que os processos relacionados à violência doméstica e à destituição do poder familiar sejam tratados com agilidade e justiça, sempre buscando o melhor para aqueles que precisam.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esta pesquisa foi conduzida inicialmente com três profissionais que enfrentaram diversos desafios ao tentar garantir a proteção e o acolhimento adequados para as vítimas em situações de violência. Esses profissionais se empenharam em resolver os casos de forma amigável, tanto administrativamente quanto judicialmente, junto aos órgãos competentes. Assim, os dados coletados nesta pesquisa foram analisados com base nas experiências dessas vítimas. O questionário utilizado abordou aspectos gerais da situação familiar, os impactos da violência doméstica e as intervenções necessárias para assegurar a proteção da mulher e de seus filhos. Essa abordagem abrangente é essencial para entender as situações enfrentadas e para desenvolver estratégias eficazes de apoio e assistência às vítimas.

4.1 ACHADOS DA PESQUISA

Durante a pesquisa, foram identificadas diversas informações importantes a partir das perguntas feitas. Ficou claro que as partes mais afetadas nas relações familiares são, em sua maioria, as mulheres e as crianças. Embora existam várias normas e políticas públicas que têm como objetivo regulamentar a proteção dessas vítimas, muitas vezes essas normas não são aplicadas de maneira rigorosa. Isso resulta em uma situação de vulnerabilidade para as vítimas, que continuam a sofrer sem o apoio necessário.

Nas perguntas a seguir, apresenta-se as respostas dos entrevistados selecionados para esta pesquisa. O intuito é esclarecer dúvidas e oferecer uma compreensão mais clara sobre a destituição do poder familiar como consequência da violência doméstica, além das medidas adotadas para a proteção das vítimas. Essa transparência é fundamental para promover um diálogo mais efetivo e buscar soluções concretas para esse grave problema social.

Quadro 01: Tipos de informações gerais relacionadas ao tema estudado coletados nas respostas às perguntas realizadas.

PERGUNTAS	RESPOSTAS		
1. Número de registros de violência doméstica em Itaituba-PA (últimos 12 meses)	Advogada: “em atendimento no escritório 02 casos. SIC”	Conselheira: “sem resposta”	Diretor: “714 MPU’s. SIC” completou a fala dizendo que era apenas uma estimativa, mas que não tem como dizer ao certo o número exato de casos.
2. Número de casos envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica?	Advogada: “04 pessoas envolvendo 02 casos. SIC”	Conselheira: “sem resposta”	Diretor: “sem resposta”
3. Número de casos envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica?	Advogada: “02 casos sendo atendidos pelo escritório. SIC”	Conselheira: “30 casos. SIC”	Diretor: “Não há como precisar. SIC”

Fonte da própria autora

O quadro acima ilustra como as ocorrências de violência doméstica estão distribuídas, além de suas consequências para a destituição do poder familiar. Essas informações foram coletadas a partir das respostas de três profissionais: uma advogada, uma conselheira e o diretor da Vara Criminal de Itaituba-PA. Cada um deles trouxe uma perspectiva única, e o número total de respostas variou entre eles. Enquanto a advogada e a conselheira ofereceram informações mais ricas em detalhes, o diretor compartilhou uma quantidade significativa de dados sobre os casos de violência.

Analisando as informações, a advogada mencionou apenas 2 casos de violência doméstica em relação ao total de registros no município de Itaituba-PA, o que representa apenas 0,28% do total das respostas. Por outro lado, o diretor da Vara Criminal trouxe uma estimativa impressionante de 714 casos, correspondendo a

99,72% das respostas. Isso sugere que ele tem um acesso muito mais próximo e direto aos dados sobre as ocorrências de violência doméstica em sua área de atuação.

Quando se fala sobre o número de mulheres que sofreram violência doméstica, a advogada foi a única a trazer dados, mencionando 4 casos, o que representa 100% das respostas nessa categoria. Por outro lado, nem a conselheira nem o diretor compartilharam informações sobre esse tema, o que pode sugerir uma falta de dados em áreas específicas e importantes.

Em contrapartida, os dados sobre crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica mostram uma diversidade maior. A advogada relatou 2 casos, o que corresponde a 6,25% das respostas. No entanto, foi a conselheira quem realmente se destacou nesse aspecto, fornecendo informações sobre 30 casos, ou seja, 93,75% das respostas. Isso evidencia a experiência da conselheira no atendimento direto e no acompanhamento das vítimas menores de idade, algo que faz parte essencial do seu trabalho no Conselho Tutelar.

Esses dados mostram uma grande diversidade nas fontes de informação e nas áreas de atuação dos profissionais entrevistados. A advogada, com seu foco na área jurídica, trouxe informações mais específicas e pontuais. Em contrapartida, a conselheira apresentou um volume maior de dados, principalmente sobre crianças e adolescentes, refletindo sua experiência no dia a dia do atendimento a essas vítimas. Já o diretor da Vara Criminal ofereceu uma visão mais abrangente do contexto local, compartilhando números significativos relacionados à violência doméstica em geral.

Essa variedade de perspectivas e abordagens é fundamental para entender a complexidade dos casos de violência e da destituição do poder familiar. Cada profissional traz uma contribuição valiosa, enriquecendo a discussão e ajudando a formar uma imagem mais completa da situação enfrentada por muitas famílias.

A violência contra crianças, adolescentes e mulheres traz consequências devastadoras e de longo alcance. Seu impacto é profundo, afetando não apenas as vítimas, mas toda a sociedade. As pessoas que passam por essas situações enfrentam sérios danos à sua saúde mental, com um sofrimento que vai muito além do psicológico. Esse tipo de violência também compromete o desenvolvimento escolar, a adaptação social e até mesmo o crescimento físico, especialmente em fases tão sensíveis do desenvolvimento (ALMEIDA; MIRANDA; LOURENÇO, 2013, online).

As marcas deixadas por essa violência são profundas e podem influenciar toda a trajetória da vítima ao longo da vida. É crucial reconhecer essas realidades e trabalhar para criar ambientes mais seguros e acolhedores, onde todos possam se desenvolver plenamente e sem medo (ALMEIDA; MIRANDA; LOURENÇO, 2013, online).

Para melhor se entender, completa-se a fala com o pensamento de dos autores:

A violência doméstica/intrafamiliar também pode estar associada ao desenvolvimento de transtornos de personalidade, comportamentos agressivos, dificuldades na esfera sexual, doenças psicossomáticas e transtorno do pânico, dentre outros. [...] Dentre as consequências enfrentadas por crianças expostas à violência entre parceiros íntimos pode estar o desenvolvimento de quadros de depressão, agressividade, isolamento, baixa autoestima e, de uma forma geral, problemas em seu desenvolvimento comportamental, social, emocional, cognitivo e físico. Também possuem um aumento no risco de suicídio, ansiedade, abuso de substâncias, comportamentos inapropriados na escola e problemas acadêmicos, dentre outros. A exposição à violência pode ser prejudicial ao desenvolvimento infantil porque tanto o agressor, quanto a vítima são conhecidos da criança e estão envolvidos emocionalmente com ela. (ALMEIDA; MIRANDA; LOURENÇO, 2013, online)

Embora seja impossível enumerar todos os impactos diretos da violência, algumas consequências principais merecem destaque, especialmente as de natureza cognitiva. A violência pode levar crianças e adolescentes a desenvolver déficits intelectuais e de linguagem, o que prejudica não apenas seu desempenho acadêmico, mas também suas futuras perspectivas profissionais (MARTINS, 2009, p. 31/32).

Além disso, é comum observar consequências afetivas, que se manifestam em sentimentos intensos como raiva, disfunções sexuais, comportamentos suicidas e angústia. No que diz respeito ao comportamento, as vítimas frequentemente enfrentam dificuldades em relacionamentos interpessoais, sentem falta de emoções, apresentam agressividade, isolamento e sentimento de culpa. Também podem se tornar dependentes de substâncias, envolver-se em condutas delinquentes ou até

mesmo na prostituição e em maus-tratos à sua própria prole no futuro (MARTINS, 2009, p. 31/32).

No campo da saúde mental, o trauma sofrido pode resultar em uma série de problemas psiquiátricos, como neuroses, psicoses, transtornos de personalidade e depressão. É fundamental reconhecer a gravidade dessas consequências e buscar formas eficazes de apoio e prevenção para aqueles que sofreram com a violência (MARTINS, 2009, p. 31/32).

Nos casos de violência doméstica, qual a principal medida adotada pelas autoridades para proteção das vítimas?

Ambos os 3 entrevistados responderam que: *“Afastamento imediato do agressor. SIC”*, porém o diretor (pessoa entrevistada na pesquisa) complementou dizendo também: *“adoção de medidas protetivas de urgência e patrulha Maria da Penha. SIC”*

Nos casos de violência doméstica, é essencial que a proteção das vítimas seja rápida e eficaz. Isso ajuda a evitar novas agressões e assegura a integridade física e psicológica delas. De acordo com os relatos dos entrevistados, uma das principais ações tomadas pelas autoridades é o afastamento imediato do agressor, que está alinhado com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e também com o que é abordado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas leis representam um marco importante no combate à violência, oferecendo uma série de medidas protetivas urgentes, como a proibição de aproximação e contato com as vítimas, além da remoção do agressor do lar.

Segundo Dias (2015), a eficácia dessas medidas não depende apenas da sua aprovação judicial, mas também do acompanhamento por órgãos especializados, como a Patrulha Maria da Penha, que foi mencionada pelo diretor entrevistado na pesquisa. Essa patrulha desempenha um papel crucial na fiscalização do cumprimento das ordens judiciais, garantindo a segurança das vítimas e ajudando a reduzir a reincidência de casos de violência. É fundamental que esses mecanismos funcionem bem para que as vítimas se sintam protegidas e apoiadas em sua recuperação.

Além disso, como Nery Júnior (2020) destaca, a adoção de medidas protetivas de urgência é fundamental para interromper o ciclo da violência e proporcionar à vítima

o suporte jurídico e psicológico necessário para reconstruir sua vida. No entanto, para que essas medidas realmente façam a diferença, é essencial que as instituições envolvidas trabalhem de forma integrada. Isso garante que as vítimas recebam assistência contínua e que os agressores sejam responsabilizados por seus atos.

A resposta dos entrevistados evidencia a importância da aplicação imediata dessas medidas protetivas como uma maneira de proteger as vítimas e prevenir novas agressões. Contudo, conforme ressaltam os especialistas, a eficácia dessas ações depende do acompanhamento constante e da colaboração entre o Judiciário, as forças de segurança e a rede de apoio às vítimas. Somente através dessa atuação coordenada é que podemos oferecer um ambiente mais seguro e acolhedor para quem sofre com a violência.

Em sua experiência, quais são os principais obstáculos para a destituição do poder familiar em casos de violências doméstica em Itaituba-PA?

Ambas as entrevistadas responderam: *“Resistência das vítimas em denunciar. SIC”*. No entanto, o entrevistado relatou: *“nunca houve solicitação nesse sentido no período em que trabalho nesta área. SIC”*

A destituição do poder familiar em casos de violência doméstica é um processo muito delicado, que enfrenta vários desafios, especialmente em Itaituba-PA. De acordo com as entrevistadas, um dos principais obstáculos é a resistência das vítimas em denunciar a violência que sofrem. Isso se alinha ao que Maria Berenice Dias (2015) afirma, ressaltando que muitas mulheres e responsáveis hesitam em buscar ajuda por medo de represálias, por depender emocional ou financeiramente do agressor, ou até mesmo pela falta de confiança nas instituições que deveriam protegê-las.

Por outro lado, o entrevistado mencionou que, durante sua atuação na área, não houve solicitações de destituição do poder familiar. Isso pode indicar não apenas uma subnotificação dos casos, mas também dificuldades na aplicação efetiva da legislação. Segundo Nucci (2021), a burocracia judicial e a falta de estrutura na rede de apoio são fatores que dificultam a implementação dessas medidas. Além disso, Nery Júnior (2020) aponta que muitos municípios carecem de equipes multidisciplinares especializadas para acompanhar as vítimas e avaliar a necessidade de destituição do poder familiar. Isso torna o processo ainda mais moroso e complexo, prejudicando aqueles que precisam de ajuda urgente.

Outro fator importante a ser considerado é a falta de sensibilização e capacitação dos profissionais que lidam diretamente com essas situações. Como Faleiros (2019) destaca, o processo de destituição do poder familiar não se resume apenas a questões legais; ele exige um olhar humanizado e atento às particularidades de cada caso. É fundamental que as decisões sejam tomadas sempre com o melhor interesse da criança e do adolescente em mente.

Assim, a resistência das vítimas em denunciar, combinada com a possível subnotificação dos casos e a falta de estrutura para garantir a efetividade da destituição do poder familiar, se tornam desafios que comprometem a proteção das vítimas em Itaituba-PA. Isso ressalta a urgência de implementar políticas públicas mais eficazes, promover campanhas de conscientização e aprimorar a rede de proteção. Essas ações são essenciais para garantir que medidas de afastamento e destituição sejam aplicadas sempre que necessário, protegendo assim aqueles que mais precisam.

Qual o impacto da violência doméstica, registrada na delegacia, no desenvolvimento da criança ou adolescente?

Tanto a conselheira quanto o diretor responderam que seria um *“Impacto negativo. SIC”*, porém a advogada respondeu que não sabia.

A incidência de maus-tratos durante a infância pode ter efeitos extremamente negativos sobre a saúde e o desenvolvimento das crianças. Isso acontece porque essas situações traumáticas interferem no desenvolvimento do cérebro desde muito cedo. A exposição a estressores extremos prejudica o funcionamento saudável de dois sistemas vitais do corpo humano: o sistema nervoso e o sistema imunológico. Como resultado, o risco de desenvolver problemas de saúde quando se torna adulto aumenta significativamente (PORTAL RAÍZES, s.d., p.2).

Esses eventos, que ocorrem nos primeiros anos de vida, desencadeiam efeitos traumáticos profundos nas vítimas. Um evento traumático é uma experiência negativa que causa danos não físicos, mas que afeta diretamente o bem-estar emocional da pessoa que sofre o trauma. Esse tipo de experiência muitas vezes ultrapassa a capacidade do indivíduo de lidar com suas emoções, deixando marcas que podem perdurar por toda a vida (ENGELKE, 2017, online). É fundamental que se reconheça

a gravidade dessas situações e que haja um suporte adequado para ajudar essas vítimas a superar os traumas enfrentados.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente estudo, compreender as consequências da violência perpetrada no ambiente doméstico e familiar, mormente quando a criança e ao adolescente, ou seja, a prole, sofre com a violência perpetrada contra a figura materna, vivenciando angustias, gerando sentimentos negativos, fomentando a sensação de vingança, dentre outros reflexos. Contudo, também não se ignora as situações em que a criança e ao adolescente também são vitimados, diretamente, por toda sorte de violência, não apenas a física.

Constatou-se que a violência é um tema polêmico e muito discutido pelas diversas áreas profissionais que atuam no encaminhamento das vítimas, justamente por sua complexidade de atuação no caso concreto, e principalmente quando se lida com crianças e adolescentes ocupando este lugar vulnerável enquanto vítimas. Exatamente por isso há todo um aparato legislativo, para assegurar à vítima da violência doméstica, em especial à criança e ao adolescente, uma tutela específica. Nesse cenário é que ganha relevo o poder familiar e a possibilidade de ser ele suspenso ou destituído, quando presentes situações que vão de encontro à finalidade do instituto, que é assegurar o bem-estar físico e psíquico dos menores.

Em relação à criança e ao adolescente, viu-se que ao receber tratamento prioritário, com a vigência da Constituição Federal de 1988, passaram a ser vistos e respeitados na sua integralidade. É garantida a essas pessoas em fase especial de desenvolvimento a condição de sujeitos de direitos.

Portanto, a nova ordem constitucional é inovadora quanto à Doutrina da Proteção Integral e o compromisso do Brasil, desde 1988, é especialmente com as crianças e adolescentes. Os cidadãos enquanto família, sociedade ou Estado, independente do lugar que ocupam, são obrigados a cuidar e zelar pelas crianças, seu maior e mais precioso tesouro.

Os pais ou responsáveis legais detêm do poder familiar sobre seus filhos menores, possuem muito mais deveres do que direitos sendo titulares deste instituto. Exercer a autoridade parental requer inúmeros requisitos, dentre eles a responsabilidade absoluta perante seus filhos. Por isso, quando a criança ou o adolescente estiver frente a situações ameaçadoras que ensejam perigo próximo, cabem aos familiares, cônjuge, vizinhos, amigos, professores, profissionais da saúde, enfim, a sociedade como um todo comunicar o fato a instituição competente para que

desta forma possa o poder estatal intervir da melhor forma, fazendo com que se amenizem os presentes problemas e que se previnam os possíveis posteriores.

Nesse cenário, e ante a omissão legislativa, uma das alternativas para responsabilizar o agressor diante da sua prole, mas, principalmente proteger a criança e ao adolescente, é a suspensão e destituição do poder familiar, de forma semelhante ao que ocorre nos casos em que a vítima é a criança e ao adolescente, nos termos regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente. E, uma outra forma de se responsabilizar o agressor, é estender a proteção conferida na Lei Maria da Penha à prole, de modo a obstar que o agressor, por exemplo, possa pleitear o direito de visitação e vir a manter contato com a prole vulnerável, perpetuando práticas de violência intrafamiliar.

Portanto, seja a criança e adolescente vítima direta da violência doméstica e familiar, seja vítima indireta, quando presencia a figura materna sendo vitimada, não apenas fisicamente, deve ter a sua integridade preservada. Logo, clama-se uma interpretação extensiva do disposto no art. 1.638 do Código Civil, para assegurar que toda forma de violência doméstica e familiar, seja contra aquele que detém igual poder, seja contra a criança e ao adolescente, enseje a destituição do poder familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Adriana Aparecida; MIRANDA, Olivia Barbosa; LOURENCO, Lélío Moura. **Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: uma revisão bibliométrica**. In: Rev. Interinst. Psicologia, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, jul. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202013000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 15 fev. 2025.

AMIN, Andréa Rodrigues. et. al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2009.

ARAUJO, Ivan. **A Gênese De Ita - Relatos Históricos Culturais De Itaituba- Pará**. 1. Ed. – Ser Mais, 2022.

BARROS, Sérgio Rezende. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 9, jul./set. 2002.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Uma ideia louvável contra a violência doméstica**. Editorial. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 1º de janeiro de 2002: Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas. Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientação para gestores e profissionais de saúde**. Brasília: Ministério da Saúde: 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. **Ministério da Saúde: Violência contra a criança e o adolescente: proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica**. Brasília: Ministério da Saúde, 1997. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf>. Acesso em 03 mar. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARVALHO, R.; ARAÚJO, S. (2021). **A violência doméstica no contexto da pandemia: Implicações para as políticas públicas**. Cadernos de Política Social, 30(1), 22-35.

CASTRO, Leonardo. **Precedente Perigoso: O preço do abandono afetivo**. 2007. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=10696>. Acesso em: 12 maio 2024.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Hemus, 1975.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

DENZIN, N. K; LINCOLN, I. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DIAS, Maria Benerice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ENGELKE, Michele. **Quais são os efeitos do trauma psicológico/emocional?**. In Liberty Counselling. 2017. Disponível em <https://libertycounsellingluxembourg.com/quais-sao-os-efeitos-do-trauma-psicologico-emocional/?lang=pt-br> Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Violência contra crianças e adolescentes: um desafio para o Conselho Tutelar**. São Paulo: Cortez Editora, 2019.

FRAZÃO, L. (2020). **Violência doméstica e suas implicações no contexto da pandemia de COVID-19**. Estudos sobre Violência e Sociedade, 12(3), 45-59.

Guia Municipal de Prevenção da Violência Letal contra Adolescentes e Jovens, Rio de Janeiro, Observatório de Favela, 1º Ed. 2012. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/3631/file/Guia_Municipal_de_Prevencao_da_Violencia_Letal_contra_Adolescentes_e_Jovens.pdf Acesso em 04 de fev. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família - as famílias em perspectiva constitucional, v. 6**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito de família, v. 6. 14. ed.** São Paulo: Saraiva, 2017.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: 16. ed. São Paulo: Atlas: 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do adolescente.** 5. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

LIMA, T.; SILVA, M. (2021). **A infância no contexto da violência doméstica durante a pandemia: Uma análise dos efeitos psicológicos e sociais.** Psicologia e Infância, 14(4), 78-92.

MACEDO, Neusa Dias de. **Iniciação à pesquisa bibliográfica: guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa.** 2. ed. São Paulo: Loyola, 1994.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 7ª ed. São Paulo: Forense, 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: 6. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MANNHEIM, Karl. **O que se faz agora com as crianças é o que elas farão depois com a sociedade.** Boa Notícia, 2012. Disponível em: <https://boanoticia.org.br/o-que-se-faz-agora-com-as-criancas-e-o-que-elas-farao-depois-com-a-sociedade-karl-mannheim/>. Acesso em 09 mar. 2025.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Everton. **Entrevista: Técnica de coleta em pesquisa qualitativa.** Blog PPEC, Campinas, v.8, n.1, ago. 2018. ISSN 2526-9429. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/blog/index.php/2018/08/15/entrevista/>. Acesso em: 08, mar., 2025.

MARTINS, Daniela Delfina Rato. **O impacto da violência familiar na saúde de crianças e jovens adolescentes.** Tese (Doutorado em Psicologia) -Universidade do Minho, Minho, 2009. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/11506/1/tese.pdf>. Acesso em 15 fev.2025.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUZA Sônia Margarida Gomes. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública.**InO Social em Questão: portal eletrônico de informações,2012. Disponível em <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf> Acesso em 15 de fevereiro de 2025.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão, **Agravo de Instrumento nº 0057022016 MA 0001081-72.2016.8.10.0000**, Relator Desembargador José de Ribamar Castro, Quinta Câmara, publ. 27 abr. 2016. Disponível em: < <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339757596/agravo-de-instrumento-ai-57022016-ma-0001081-7220168100000?ref=serp> Acesso em: 10 maio 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Doutrina e prática das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 12. ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. **Poder familiar e autoridade parental**. IN PEREIRA, Rodrigo de Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM: 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PORTAL RAÍZES. **Comportamentos revelam que você tem traumas de infância**. In: Portal Raízes: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.portalraizes.com/traumas-de-infancia/#targetText=Muitas%20vezes%20a%20pessoa%20nem,devido%20a%20traumas%20de%20inf%C3%A2ncia.&targetText=O%20trauma%20psicol%C3%B3gico%20%C3%A9%20um,e%20sofrimento%20emocional%20ou%20f%C3%ADsico>. Acesso em 16 fev.2025.

RIBEIRO, Marisa Marques; MARTINS, Rosilda Baron. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente: uma realidade velada e desvelada no ambiente escolar**. Curitiba: Juruá, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível nº 70077058519 RS**, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, Oitava Câmara Cível, publ. 28 maio 2018. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583704092/apelacao-civel-ac-70077058519-rs/inteiro-teor-583704113?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 maio 2024.

RODRIGUES, Sílvio. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Apelação Cível nº 0900105-65.2017.8.24.0016**, Relator Desembargador Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, julg. 27 nov. 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652362644/apelacao-civel-ac-9001056520178240016-capinzal-0900105-6520178240016?ref=serp>. Acesso em: 10 maio 2024.

SANTOS, Elaine Ribeiro dos. **Problemas no desenvolvimento: Violência infantil, conheça os tipos e consequências**. Disponível em <https://formacao.cancaonova.com/familia/pais-e-filhos/violencia-infantil-conheca-os-tipos-e-consequencias/>. Acesso em 15 de fevereiro 2025.

SANTOS, João Diógenes Ferreira dos. **As diferentes concepções de infância e adolescência na trajetória histórica do Brasil**. In: Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.28, p.224-238, 2007. Disponível em http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art15_28.pdf. Acesso em 15 fev.2025.

SANTOS, Pablo Pitágoras Stein dos. **Um olhar sobre a família contemporânea**. Disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2123/Pablo%20Pit%c3%a1goras%20Stein%20dos%20Santos.pdf?sequence=1>. Acesso em 15 fev.2025.

SOARES, Ronner Botelho. **Separação Judicial: uma incompatibilidade com a nova ordem constitucional**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 22 set. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=677>. Acesso em: 02 mai. 2024.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. 2.ed. São Paulo: DPJ, 2006.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 071XXXX-80.2024.8.07.0020**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/731433544/processo-n-071XXXX-8020248070020-do-tjdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco. **Poder Familiar e Tutela: À Luz do Novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005

233 casos de violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias, 2019. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/233-casos-de-violencia-fisica-ou-psicologica-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias/>. Acesso em 03 de fev. de 2025.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

_____. Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. 02. mar.2024.